



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-67.2024.6.18.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD- DE PAULISTANA-PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA RAMALHO GONDIM CHAVES - PI18988
REPRESENTADO: LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Representação contra registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, que move o DIRETÓRIO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI em desfavor de ESTIMATIVA EDITORA COMUNICAÇÃO E GRÁFICA EIRELI (INSTITUTO ESTIMATIVA).

Relata o representante que fora registrada pelo representado a pesquisa eleitoral identificada pelo número PI-07133/2024, junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com sondagem relativa ao pleito para o cargo de prefeito do Município de Paulistana-PI (ID 122308445).

Aduz o representante que do registro consta a quantidade de eleitores entrevistados em número de 300 (trezentos), no período de 11/06/2024 a 12/06/2024.

Alega que foram identificadas algumas irregularidades no ato de registro e na confecção da aludida pesquisa, atinentes à suposta divergência entre o contratante informado no registro e o que consta na nota fiscal, a aplicação dos questionários em data anterior ao registro e a citação no questionário de município diverso em algumas perguntas, indicando a ausência de credibilidade dos dados apurados.

Em decisão de ID 122314387, foi deferido o pleito liminar, sendo determinada a suspensão do registro e publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação – sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, bem como a citação e intimação do representado para cumprimento da decisão e apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Citado, o representado permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação nos autos, conforme certificado ao ID 122322313.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo deferimento da representação (ID 122323831).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistentes vícios ou irregularidades a serem sanados, verifico que o feito se encontra maduro para julgamento, observando-se o disposto na Lei nº 9.504/1997 c/c Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cuidam os autos de suposta irregularidade na execução da pesquisa registrada sob o número de identificação PI-07133/2024. Diante do acervo probatório e manifestações colacionadas aos autos, tenho por acatar os argumentos trazidos pelo representante.

Compulsando os autos, é possível verificar que a pesquisa impugnada, com data de registro em 24/06/2024 e data de divulgação indicada como 30/06/2024, contou com 300 (trezentos) eleitores entrevistados, no período de 11/06/2024 a 12/06/2024, possuindo o seguinte plano amostral:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Amostragem por cotas. O conjunto do eleitorado do município é distribuído proporcionalmente por sexo, faixa etária, grau de instrução, renda familiar. As variáveis: sexo, faixa etária e grau de instrução são ponderadas de acordo com as Estatísticas do Eleitorado do TSE, junho de 2024 referente ao município Paulistana - PI. A variável renda familiar é ponderada de acordo com as estatísticas do Censo Demográfico IBGE 2022. O intervalo de confiança é de 95% com margem de erro de 5% para mais ou para menos, nas estatísticas apresentadas para o total da amostra levantada considerando variância máxima $p=0,50$. Cotas de sexo: Masculino 47,64%, Feminino 52,36%, Cotas de faixa etária: 16 a 24 anos 18,28%, de 25 a 34 anos 21,55%, de 35 a 44 anos 20,31%, 45 a 59 anos 22,19%, 60 e + anos 17,67%, Cotas de grau de instrução: Analfabeto 8,67%, Lê e escreve 23,34%, Ensino fundamental incompleto/completo 32,35%, Ensino médio incompleto/completo 26,95%, superior incompleto/completo 8,69%, Cotas de renda familiar: Até 1 salário mínimo 80,31% > 1 a 2 salários mínimos 11,66% > 2 a 5 salários mínimos 5,85% > 5 a 10 salários mínimos 1,81% > 10 salários mínimos 0,37%.

Acerca das alegações sustentadas pelo representante, a documentação carreada aos autos indica que, no ato de registro da pesquisa em comento, o representado não logrou êxito ao comprovar a origem dos recursos empreendidos para realização da amostragem, uma vez que o tomador de serviço, constante da nota fiscal n. 00000037, difere do contratante informado no sistema do "PesqEle".

Nesse sentido, o acervo documental juntado no sistema da Justiça Eleitoral atestar que, de fato, há uma divergência de informações entre os dados acostados ao próprio registro e os que constam na sobredita nota fiscal, tendo em vista que o documento fiscal indica como tomador de serviço o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e no registro junto ao "PesqEle" informa-se que a pesquisa tem como contratante a pessoa jurídica ESTAÇÃO I ESTÚDIO CRIATIVO LTDA.

Dessa forma, dada a divergência de informações, não é possível aferir a origem dos recursos que foram destinados ao custeio da pesquisa em análise, violando as disposições do art. 2º, II, da Resolução n. 23.600/19, uma vez que o aludido dado é imprescindível para formalização regular do registro da pesquisa.

A ausência de indicação exata do contratante da pesquisa, ou seja, do valor e origem dos recursos despendidos na sondagem, ainda que sejam utilizados recursos próprios, consubstancia-se em irregularidade que macula a credibilidade da pesquisa impugnada, ante a explícita inobservância das disposições normativas que regulamentam a temática.

Cumprido o colacionado julgado com o fito de corroborar o exposto:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE URL. PERDA DO OBJETO. AFASTADAS. PESQUISA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ART. 2º, RES. TSE Nº 23.600/2019. ORIGEM DOS RECURSOS E PERÍODO DA PESQUISA. PRESENTES. ASSINATURA DIGITAL DO ESTATÍSTICO. AUSENTE. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA DIVULGADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PLANO AMOSTRAL. SUPERIOR A 100%. INDÍCIO DE FRAUDE. ART. 33, § 4º, DA LEI DAS ELEICOES. PRINCÍPIO DA NOM REFORMATIO IN PEJUS. MULTA NÃO APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade da URL está presente somente em demandas que envolvam propaganda irregular na internet nos moldes da Res. TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, b. Se a norma não trouxe a obrigatoriedade da URL para as representações que versem sobre pesquisas eleitorais, não cabe ao órgão julgador fazê-lo. 2. Quando a representação foi ajuizada no período correto, não há que se falar em perda do objeto se, após o período eleitoral, é possível aplicar a sanção de multa prevista na norma. **3. Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa eleitoral está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "origem dos recursos", do "período de realização da pesquisa" e da "assinatura com certificado digital" do estatístico.** 4. Pela leitura do art. 33, § 3º da Lei das Eleicoes denota-se "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021). 5. O transbordo do percentual de 100%, indica a ocorrência de fraude, visto que fragiliza a veracidade dos dados obtidos com a pesquisa realizada, acarretando na sanção da multa disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 6. Contudo, a sentença não enquadrava a conduta ao dispositivo acima, sendo aplicável ao caso em comento o princípio da nom reformatio in pejus, afastando-se a punição com multa ao recorrente pela pesquisa fraudulenta. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TRE-PA - REI: 06007841020206140007 ABAETETUBA - PA, Relator: Des. EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 17/02/2023)

No que tange à suposta irregularidade quanto a aplicação dos questionários em período anterior ao registro, não assiste razão ao representante, uma vez que o registro da pesquisa ocorreu dentro do prazo legal, de até 05 (cinco) dias antes da divulgação, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução n. 23.600/19, sendo registrada em 24/06/2024 e divulgada em 30/06/2024.

Imperioso convir que o período de aplicação dos questionários não determina e regularidade do registro da pesquisa, dado que o prazo para o sobredito ato é contato em dias antes da publicação e não da utilização dos questionários. O próprio art. 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019 dispõe que, durante o registro, deve ser anexado o questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

Analisando o questionário que fora colacionado ao sistema "PesqEle", é possível verificar que em duas assertivas a pessoa jurídica representada mencionou o "Município de Alto Longá/PI", quando questionado ao entrevistado se votaria em candidato a prefeito apoiado pelo Presidente e pelo Governador do Estado do Piauí, tratando-se de municipalidade diversa da que consta no objeto da pesquisa, qual seja, Município de Paulistana.

Dessa forma, tal conduta do representado figura irregularidade apta a desconstituir a segurança e higidez dos resultados obtidos, dado que a indicação errônea do Município objeto de sondagem tem potencial de induzir o eleitor a erro ou confusão no que tange a suas respostas.

Logo, da análise detalhada do acervo documental constante no sistema "PesqEle" e anexado ao feito, é possível atestar que a pesquisa em questão está eivada de irregularidades, no que pertine à formalização da origem dos recursos e a regularidade do questionário aplicado, deslegitimando o ato.

É necessário ressaltar que o representado, mesmo regularmente citado, não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual não fora produzida prova capaz de refutar ou afastar as irregularidades que foram verificadas, de acordo com a documentação colacionada ao feito pelo representante.

Por fim, constatada a irregularidade na pesquisa, cumpre ponderar sobre a aplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim dispõe o dispositivo:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A interpretação atualmente dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao aludido dispositivo é a de que a pesquisa registrada com irregularidade considera-se não registrada, fazendo incidir a sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Eis o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM RELAÇÃO AO NÚMERO EXATO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. IRREGULARIDADE PATENTE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 2º, § 7º, E 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA HODIERNA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, tendo em vista a consumação da preclusão. Precedentes. 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleicoes (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021). 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. 4. Verificada a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE, aplica-se a Súmula nº 30/TSE, que preconiza: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06004288320206240056 BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC 060042883, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34)

Verifico que se reconhece a grave irregularidade da pesquisa, de modo a ser considerada não registrada, fazendo incidir a sanção legal.

Com isso, dada a fundamentação acima exposta, a procedência dos pedidos contidos na representação é medida que impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente representação, para:

1) CASSAR o registro da pesquisa eleitoral identificada pelo número PI-07133/2024, por ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para a realização da pesquisa, bem como em virtude de irregularidade no questionário aplicado, induzindo o entrevistado a erro ou confusão, inquinando a legitimidade dos resultados obtidos;

2) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, que vai fixada no valor mínimo legal, correspondente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, representantes e representados.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Com o trânsito em julgado, e cumpridos todos os expedientes, ao arquivo.

Denis Deangelis Brito Varela
Juiz da 38ª Zona Eleitoral-PI